

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RIO DE CEDROS/SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 57/2022

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº 57/2022

VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELLI., pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 21.462.382/0001-45, com sede na Rua Adolfo Tallmann, n. 262, Bairro Boa Vista, cidade de Blumenau, Santa Catarina, CEP 89.012-240, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 109, I, "a" da Lei n. 8.666/93, bem como no item 17 do edital pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos.

1. DOS FATOS

O Município de Rio dos Cedros/SC instaurou o processo licitatório n. 57/2022 na modalidade concorrência para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA) DA DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM LAJOTA SEXTAVADA DA RODOVIA RDC 420, BAIRRO RIO MILANÊS - TRECHO 01, ÁREA DA OBRA 16.134,02 M², EM PLENA E TOTAL CONFORMIDADE COM OS MEMORIAIS DESCRITIVOS, PROJETOS, QUANTITATIVOS, ORÇAMENTOS ESTIMATIVOS, CRONOGRAMAS FÍSICO - FINANCEIRO E DEMAIS DOCUMENTOS RELACIONADOS” no edital.

No dia 27/7/2022 ocorreu a sessão para recebimento dos envelopes contendo a habilitação e propostas. No dia 16/8/2022 ocorreu o julgamento da habilitação, ocasião em que foram declaradas habilitadas as empresas Construtora Schroeder e Schimidt, Via Preferencial Serviços Eireli – ora recorrente - e RCPA Empreiteira Ltda EPP.

No entanto, a empresa RCPA não cumpriu o item 7.1.5 relativo à qualificação técnica, especialmente porque apresentou grande parte do acervo técnico para comprovar sua aptidão técnica em nome de engenheiro que não faz mais parte do corpo técnico da empresa.

A empresa recorrida apresentou certidão de pessoa jurídica expedida pelo CREA/SAC contendo apenas um engenheiro como responsável técnico (Ricardo Henrico Pasqualini) e o contrato de prestação de serviços que, em tese, comprovaria que o engenheiro faz parte do quadro permanente da empresa, em nome de outro engenheiro (Eliosmar de Moura).

Há diversas irregularidades, nobre administração, que não podem ser convalidadas em hipótese alguma!!!

O fato tem extrema relevância porque o CREA taxativamente determina que os acervos daqueles profissionais que não fazem mais parte do corpo técnico da empresa licitante ou que não estejam mais registrados no CREA como responsáveis pela

empresa Licitante **NÃO PODEM** servir para comprovação da qualificação técnica desta empresa.

Outrossim, é no mínimo duvidosa a apresentação de vínculo com um engenheiro que não compõe mais o corpo técnico da empresa RCPA junto ao CREA.

No mesmo sentido, não há comprovação alguma de que o contrato firmado com o Engenheiro Eliosmar ainda esteja vigente. E, ainda que o contrato estivesse vigente, a ausência de vinculação pública (registro no CREA) desse profissional com a empresa licitante é absolutamente irregular, causando vulnerabilidade à municipalidade.

É incontestável, nobre administração, que **a empresa recorrida não pode se utilizar do acervo técnico de um profissional que não está mais incorporado ao quadro técnico registrado no CREA da empresa licitante, em função de determinação legal (art. 36 e § 1.º do art. 16 da Resolução 1121 do CONFEA) e por expressa recomendação do Crea, conforme será demonstrado a seguir.**

Além disso, é imperioso que se resguarde a supremacia do interesse público com a contratação de empresas verdadeiramente aptas.

Passamos as razões do recurso administrativo.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - QUADRO TÉCNICO

Para habilitação no certame o edital exige, entre outros documentos, a comprovação de qualificação-técnica nos termos do item 7.1.5 do ato convocatório, cujo teor segue abaixo:

7.1.5 - Quanto à Qualificação Técnica:

a) **Certificado de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU**, do domicílio ou sede do proponente comprovando o registro ou inscrição **da empresa na entidade profissional competente, bem como dos respectivos responsáveis técnicos;**



CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

b) **Comprovação Técnico-Operacional** da licitante, para as atividades de maior relevância, efetuadas através da apresentação de **Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, acompanhada dos respectivos Atestados de Execução em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado,** devidamente autenticado pelo respectivo órgão, através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, com características compatíveis com o objeto licitado, admitida a soma de quantitativos em atestados para obtenção da quantidade mínima, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as seguintes:

Descrição dos Serviços a Serem Comprovados	Quantidades Mínimas
Pavimentação em Lajotas	8.417,00 m ²
Compactação de aterro ou base	8.417,00 m ²

c) Demonstração de capacitação **técnico-profissional** através de comprovação de a proponente possuir em seu **quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissionais de nível superior registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU na função de Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, devendo juntar para tal comprovação:**

c.1) **Cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, pertence ao quadro permanente da empresa;**

c.2) Na hipótese do sócio ser também responsável técnico da empresa, deverá ser comprovado através de Contrato Social ou Alteração Contratual, em que conste cláusula que identifique essa condição;

c.3) **Apresentar comprovação técnica, devidamente registrada no CREA e/ou CAU, com o respectivo Atestado de Capacidade Técnica, de que o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto responsável executou obra ou serviço com características compatíveis às do objeto, nas quantidades mínimas exigidas no quadro da alínea “b” deste item, admitida a soma de atestados.**

[grifos nosso]



CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

Tais exigências decorrem do art. 30 da Lei n. 8.666/93 e demanda a apresentação de certidão de acervo técnico emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia acompanhada dos respectivos atestados de execução em nome da empresa no qual constem o engenheiro responsável pela execução dos serviços.

No entanto, conforme exposto rapidamente na síntese fática, a empresa RCPA apresentou certidões de acervo técnico em nome de dois engenheiros. Porém, as CAT's que atenderiam a exigência do edital estão em nome de um Engenheiro (Eliosmar de Moura) que não compõe a estrutura atual da empresa junto ao CREA.

Ao analisar a documentação apresentada, verificou-se que apenas o engenheiro Ricardo Henrico Pasqualini – detentor de uma parcela mínima dos serviços cujo quantitativo não atende o exigido no edital - compõe atualmente o corpo técnico da empresa, conforme se observa na certidão de pessoa jurídica emitida pelo CREA:

CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA

Razão Social: RCPA EMPREITEIRA LTDA - EPP

CNPJ: 08.920.909/0001-70 **Aprovado em:** 16/11/2017

Registro: 083764-8

Endereço: RUA CARLOS MOSER, 350 CENTRO
89136-000 RODEIO SC

Número da alteração contratual: 6 **Data da certificação:** 05/07/2016

Capital social atual: R\$ 300.000,00 - TREZENTOS MIL REAIS

Objetivos Sociais aprovado junto ao CREA-SC: OBRAS DE TERRAPLANAGEM (43.13-4/00), OBRAS DE URBANIZAÇÃO DE RUAS, PRACAS E CALÇADAS (42.13.8/00), SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENOS (43.19-3/00), INSTALAÇÕES HIDRAULICAS E SANITARIAS (43.22.3/01), INSTALAÇÕES MANUTENÇÕES ELÉTRICAS (43.21.5/00), OBRAS DE ALVENARIA EM CONSTRUÇÃO CIVIL (43.99.1/00), COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL (47.44.0/99), COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS, TELHAS E LAJOTAS DE CONCRETO (47.44.0/04), COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS (47.44.0/03), FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO (2330-3/99).***REGISTRO APROVADO PARA AS ATIVIDADES DO OBJETIVO SOCIAL LIMITADAS A ENGENHARIA CIVIL.

Responsáveis Técnicos:

Nome: **RICARDO HENRICO PASQUALINI**

Responsabilidade Técnica aprovada em 16/11/2017

Registro: SC S1 148495-7 Expedido pelo CREA-SC

RNP: 2516321490


Título: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições do Profissional: "ARTIGO 7 DA LEI 5.194/66, ARTIGO 28, EXCETO "PORTOS, RIOS E CANAIS" CONSTANTE NA ALÍNEA "g" E ARTIGO 29 EXCETO ALÍNEA "a" DO DECRETO 23.569/33 E ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA, EXCETO "PORTOS, RIOS E CANAIS."

Certificamos que a pessoa jurídica, acima citada, encontra-se, registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA-SC. Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.

Emitida às 09:25:24 do dia 14/07/2022 válida até 31/03/2023 .

Código de controle de certidão: 0H1E-372C-E3H8-1122



Neste sentido, esta municipalidade não poderia ter aceito acervo técnico em nome do engenheiro Eliosmar de Moura que não compõe o quadro técnico da empresa.

Tal fato possui extrema relevância porque o art. 48 da Resolução CONFEA n. 1.025 de 30/10/2009 taxativamente prescreve que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos **dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, conforme prescrito na Certidão de quitação e regularidade da pessoa jurídica junto ao CREA.**

Logo, os acervos daqueles profissionais que não integram o corpo técnico da empresa licitante junto ao CREA não servem para comprovação da qualificação técnica da empresa RCPA.

O acervo pertence de forma exclusiva ao profissional que registrou a anotação de responsabilidade técnica da obra ou serviço realizado e nunca a empresa.

Dessa maneira, o legado é garantido ao profissional e não à empresa.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União baseado no Manual de Procedimentos Operacionais do CREA:

(...) **o acervo técnico** o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, instrumentalizado por meio da emissão da Certidão de Acervo Técnico (CAT), na qual constam os assentamentos do Crea referentes às ART arquivadas em nome do profissional, **sendo então o documento oficial do Crea apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.** (Acórdão 656/2016 – Plenário)

[grifos nosso]

A recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA n. 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011 assim dispõe:



1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:
 - ➔ ○ esteja a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica; ou
 - venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

- ➔ ▪ o atestado registrado no Crea não fará prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica contratada citada no documento nos casos em que o profissional não mais estiver à ela vinculado;
- o atestado não poderá ser registrado no Crea no caso em que os dados técnicos não tenham sido declarados por profissional habilitado;
- A declaração dos dados técnicos do atestado será verificada da seguinte forma:
 - pela identificação do profissional que os declarou no próprio atestado ou em declaração anexa apresentada pelo contratante;
 - por meio de laudo emitido por profissional habilitado que confirme os dados declarados inicialmente por leigo em face da obra ou serviço realizado.

- ➔ ▪ o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

De igual forma dispõe a Resolução n. 1.121 de 13 de dezembro de 2019:

DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.



CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

§1º **O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica**, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

[grifos nosso]

Extrai-se, ainda, do sítio eletrônico do CONFEA (<https://www.confea.org.br/servicos-prestados/certidao-de-acervo-tecnico-cat>):

Para empresas

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Está mais que demonstrado que a administração municipal incorreu em erro. Talvez por desconhecimento, talvez por indução da empresa recorrida que tentou ludibriar a municipalidade tentando convencê-la de que o engenheiro Eliosmar ainda compõe a estrutura técnica da empresa.

2.2. ESCLARECIMENTO PELO CREA/SC – SITUAÇÃO DA EMPRESA RCPA

Todo o entendimento aqui exposto foi ratificado pelo CREA que taxativamente esclareceu que **“na data de abertura das propostas os profissionais detentores de atestados de capacidade técnica devem integrar o quadro de colaboradores da empresa”**.

Colaciona-se abaixo a íntegra da resposta encaminhada pelo CREA/SC sobre a situação da empresa RCPA e de sua relação com o Engenheiro Eliosmar Moura:

Em seg., 22 de ago. de 2022 08:45, blumenau@crea-sc.org.br <blumenau@crea-sc.org.br> escreveu:

Olá Marileia,

A RCPA Empreiteira Ltda, inscrita no CREA-SC sob registro 086764-8, possui em seu quadro de responsáveis técnicos apenas o profissional Ricardo Henrico Pasqualini, CREA-SC 148495-7.

O sr. Eliosmar de Moura respondeu, na condição de responsável técnico desta empresa, pelo período compreendido entre 03/05/2013 a 05/02/2014, e em um segundo período de 07/12/2017 a 26/10/2021. Atualmente, não consta mais no quadro de responsáveis técnicos da referida empresa.

A Lei Federal nº 8.666/93 traz o seguinte texto sobre a responsabilidade técnica em licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;***

Como requisitos para a licitação não são suficientes os atestados de capacidade técnica. **Na data de abertura das propostas os profissionais detentores de atestados de capacidade técnica devem integrar o quadro de colaboradores da empresa.** Esta comprovação é feita, pelos CREAs, através da Certidão de Pessoa Jurídica, conforme prevê o artigo 36 e o §1º do artigo 16 da Resolução 1121 do Confea.

Atenciosamente:

Ivan Barthel

Agente administrativo

Nestes termos, desconsiderando as certidões de acervo técnico expedidas em nome do engenheiro Eliosmar Moura, que não compõe a estrutura técnica da empresa RCPA, resta evidente que a empresa recorrida não possui experiência pretérita em pavimentação de lajotas e compactação de aterro ou base.

Com a exigência de qualificação-técnica das licitantes, a administração objetiva a seleção de empresas verdadeiramente aptas a cumprir o objeto contratual com a qualidade que se espera.

A comprovação de qualificação-técnica intenta garantir as condições mínimas para o bom e fiel cumprimento do contrato e o atendimento pleno da finalidade pública perquirida.

O objetivo da apresentação dos atestados de capacidade técnica é comprovar a satisfatória prestação de serviços e assegurar que o objeto será executado regularmente, sem qualquer surpresa para a administração.

Aceitar os documentos apresentados pela empresa recorrida em nome do engenheiro Eliosmar de Moura significa aceitar que empresa desprovida de profissional com aptidão técnica comprovada, devidamente integrante de seu quadro técnico perante o CREA, seja declarada vencedora do certame.

Tal condição é extremamente grave e não pode perpetuar de forma alguma sob pena de grande comprometimento da execução dos serviços.

Posto isso, a inabilitação da empresa recorrida é medida que se impõe!!

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja conhecido o presente recurso administrativo para julgá-lo totalmente procedente, e, conseqüentemente, seja reformada a decisão que habilitou a empresa RCPA EMPREENTEIRA LTDA – EPP.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que após análise dos mesmos, defira



CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório referente ao presente certame.

Espera deferimento.

Florianópolis/SC, 22 de agosto de 2022.

VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI
Marilea da Silva Chiquetti

Sandro L. R. Araújo
OAB/SC 11.148